



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.619 - MG (2010/0190066-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ADRIANO CORRÊA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DE FARLA KINDLÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO AMÉRICO DE BRITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COLETIVA. PROCESSO DE INSOLVÊNCIA. PAGAMENTOS EFETUADOS POR AVALISTAS DO DEVEDOR INSOLVENTE. SUBMISSÃO DOS AVALISTAS SUBROGADOS AO CONCURSO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROMOVER AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA.

- 1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.*
- 2. Pretensão de avalistas de devedor insolvente, que efetuaram o pagamento de títulos vencidos, de ressarcimento do seu crédito mediante ação individual de cobrança.*
- 3. Submissão dos avalistas subrogados pelo pagamento das dívidas do devedor insolvente ao concurso de credores instaurado com o processo de insolvência.*
- 4. Interpretação do artigo 762 e seu § 1º do CPC.*
- 5. Ausência de interesse em promover ação individual de cobrança.*
- 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.619 - MG (2010/0190066-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ADRIANO CORRÊA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DE FARLA KINDLÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO AMÉRICO DE BRITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANO CORRÊA BRITO E OUTROS com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que restou assim ementado (fl. 163):

DEVEDOR INSOLVENTE - SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO EXEQUENTE - EXECUÇÃO CONCURSAL - A ação de cobrança singular promovida contra o insolvente por aquele que se sub-rogou nos direitos do exequente, ofende a lógica da execução concursal.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 190):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DE QUESTÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO

Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição ou omissão do pronunciamento judicial, não se prestando para rediscutir questão apreciada no acórdão embargado.

Na origem, ADRIANO CORRÊA BRITO E OUTROS propuseram ação de cobrança contra a Massa Insolvente de Antônio Américo de Brito, no valor total de R\$ 464.641,24, correspondente a seis títulos vencidos entre abril e setembro de 2006, que eles foram obrigados a pagar como avalistas do devedor insolvente.

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em face da inexistência de interesse processual dos requerentes.

Inconformados, apresentaram recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual negou provimento ao recurso conforme a ementa acima transcrita.

No presente recurso especial, os recorrentes sustentaram violação dos arts. 131; 165; 458, inciso II e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional e que o acórdão recorrido carece de fundamentação.

Quanto ao mérito, alegaram violação dos arts. 267, inciso VI; 295, inciso V; 567, inciso III; 762; 766, inciso II e 784, todos do Código de Processo Civil, bem como contrariedade aos arts. 285 e 899, § 1º, do Código Civil.

Requereram o provimento do presente recurso especial.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.619 - MG (2010/0190066-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Inicialmente, não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

Passo à análise do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, os recorrentes, na qualidade de avalistas/devedores solidários, ajuizaram ação de cobrança alegando direito de regresso previsto no art. 899, § 1º, do Código Civil, ao argumento de que efetivaram o pagamento dos valores constantes de vários títulos de crédito emitidos por Antônio Américo de Brito, o qual teve a sua insolvência decretada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Três Pontas/MG.

No entanto, tanto o juízo de primeiro grau, quanto o Tribunal de Justiça reconheceram a falta de interesse de agir dos recorrentes, sob o argumento de que, efetivado o pagamento dos títulos, os autores se sub-rogaram nos direitos dos credores originários, razão pela qual deveriam se habilitar no processo de insolvência.

Vejamos o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 165/166):

Compulsando detidamente os autos, tenho que os apelantes pretendem, através deste subterfúgio (ação de cobrança individual), satisfazer o seu crédito, cobrando singularmente bens do patrimônio do insolvente.

Ora, se, como co-obrigados, pagaram a dívida executada contra o devedor - ora insolvente - e se sub-rogaram no direito do exequente, deveriam continuar naquela execução, que fatalmente seria atraída para o juízo da insolvência, possibilitando a justa concorrência entre os demais credores.

Daí, a realização do seu crédito, a princípio consubstanciado em título executivo, deverá ocorrer, por óbvio, no bojo do processo de insolvência, sob o rigor do princípio da par conditio creditorum (CPC, art. 762).

Em suma, carecem os apelantes de interesse de agir quando o procedimento por eles adotado é incabível à providência jurisdicional invocada.

Sobre o tema, José Frederico Marques assinala que:

"Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é a cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido ou tornado incerto." (Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. v. I. Ed. Millenium, 1998, p. 302).

Nenhum reparo, portanto, merece a sentença.

Saliento que o presente caso versa acerca de devedor insolvente, e não de empresário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falido, razão pela qual o regime jurídico aplicável é o procedimento estabelecido no Código de Processo Civil - arts. 711 a 713 - denominado de concurso de credores.

Alegam os recorrentes que, ao efetivarem o pagamento dos títulos emitidos pelo devedor insolvente, na qualidade de avalistas, adquiriram direito de regresso contra o avalizado, com base no art. 899, § 1º, do Código Civil.

Quanto ao ponto, assiste razão aos recorrentes.

Nesse sentido, destaco o entendimento doutrinário de **Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.** sobre a direito dos avalista (*Títulos de Crédito*, 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, página 319):

O avalista obriga-se da mesma maneira que a pessoa avalizada (LUG, art. 32, al. 1ª, e LC, art. 31), e, por isso, o avalista, pagando o título, adquire todos os direitos dele decorrentes contra o avalizado e contra todos os obrigado para com este em virtude do título (LC, art. 31, § único) e, esta devia ser também a redação da alínea 3ª do art. 32 da LUG.

Entretanto, tendo copiado a equivocada tradução do texto genebrino feita pelo legislador português, a mencionada norma reza que "se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa em favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra".

Ocorre que no mundo do direito cada termo tem seu sentido próprio, e, assim, quando a norma jurídica emprega o termo sub-rogação, quer significar que a pessoa beneficiária adquire direito derivado, ou seja, o mesmo direito do antecessor, vale dizer, passa a ocupar a sua posição na relação jurídica. Isto não ocorre quando ao avalista paga a soma cambiária porque adquire direito novo, autônomo e originário decorrente do título. Por essas razões, parece-nos mais correta a redação do § 1º, art. 898 do CCB, ao prescrever: Pagando título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

Por outro lado, quando o avalista honra o aval, não adquire os direitos do portador do título, mas adquire todos os direitos resultantes do título contra o avalizado e contra os obrigados para este em virtude do título. A distinção é importante porque se o avalista, em pagando, adquirisse os direitos do portador do título, poderia recuperar o valor pago do avalizado, dos signatários anteriores, como dos obrigados posteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o portador tem ação cambiária contra todos os signatário do título, como devedores cambiários solidários.

Dessa forma, pode se afirmar que o avalista que honra a obrigação cambiária, adquire todos os direitos dele resultante contra o avalizado e contra os coobrigados para com este em virtude do título.

No entanto, conforme se extrai dos autos, o juízo de primeiro grau destacou a falta de interesse de agir dos recorrentes em face da declaração de insolvência do avalizado:

Por fim, registro, reconhecida a ausência de interesse no manejo do processo de conhecimento, não há como aplicar ao caso as disposições contidas no art. 295, inc. V, do CPC (adaptação do feito ao tipo de procedimento legal), uma vez que, conforme documento de ff. 17/21, a insolvência de Antônio Américo de Brito foi decretada nos autos do processo nº 7493-6, que corre perante a 2ª Vara desta Comarca, sendo aquele o Juízo competente para conhecer eventual concurso de credores (Art. 762, § 1º, do CPC), ou mesmo assegurar eventual prelação ao credor retardatário (Art. 784 do CPC).

Esse entendimento que restou ratificado pelo Tribunal de origem (fl. 165):

Ora, se, como co-obrigados, pagaram a dívida executada contra o devedor - ora insolvente - e se sub-rogaram no direito do exequente, deveriam continuar naquela execução, que fatalmente seria atraída para o juízo da insolvência, possibilitando a justa concorrência entre os demais credores.

Daí, a realização do seu crédito, a princípio consubstanciado em título executivo, deverá ocorrer, por óbvio, no bojo do processo de insolvência, sob o rigor do princípio da 'par conditio creditorum' (CPC, art. 762).

Mostrou-se plenamente correta a decisão do Tribunal *a quo*.

Com efeito, decretada a insolvência do devedor, deflagra-se uma execução especial, na qual todos os credores deverão ser reunidos em único processo para a execução conjunta contra o devedor comum.

Nas palavras de **André Luiz Santa Cruz Ramos** (*Direito Empresarial Esquematizado*, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 515):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em vez de se submeter a uma execução individual, pois, o devedor insolvente deverá se submeter a uma execução concursal, em obediência ao princípio da **par condicio creditorum**, segundo a qual deve ser dado aos credores tratamento isonômico.*

Esta é a previsão dos arts. 751, inciso III, e 762, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

Art. 751. *A declaração de insolvência do devedor produz: (...)
III - a execução por concurso universal dos seus credores;*

Art. 762. *Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.
§ 1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.*

Nessa mesma linha, orientam-se **Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim** em seus comentários ao art. 762 do CPC (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ ed. 2012, página 1197):

O juízo da insolvência é único, também chamado de universal (art. 762, caput), porque se destina, a um só tempo, a liquidar todo o patrimônio do obrigado e a satisfazer, na medida do possível, a todos os credores. Esta menção genérica de credores não excepciona a necessidade de os habilitantes exibirem título executivo.

Dessa forma, carecem de interesse os recorrentes à promoção de ações individuais de cobrança, devendo ser mantida a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0190066-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**Resp 1.217.619 /
MG**

Números Origem: 05237472520098130694 0694010001345 0694010022945 0694020074936
0694020074938 0694020077533 0694020083028 0694030122238
0694050257476 0694090523747 10024081183873001 10694090523747
10694090523747001 10694090523747002 10694090523747003 122238
1345 523747 694020083028 694040187031 694090523747
74936 77533

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO CORRÊA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DE FARLA KINDLÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO AMÉRICO DE BRITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.